



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **REDAÇÃO FINAL**

De autoria do Vereador Valmir Dionizio, o Projeto de Lei nº 59/14, dispõe sobre serviços de monitoramento de segurança em locais onde houver caixas eletrônicos, terminais bancários e outros equipamentos afins e dá outras providências.

A presente propositura, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emendas.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

**Art. 1º.** É obrigatória a implantação e manutenção de equipamentos e serviços de monitoramento de segurança, em estabelecimentos bancários e locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos e terminais bancários.

**Art. 2º.** Os serviços de monitoramento de segurança previstos no artigo anterior conterão:

- I- câmera interligada com órgãos de segurança pública ou empresa prestadora dos serviços de vigilância, sendo acompanhada em tempo real;
- II- câmeras ocultas de captação de imagens externas e internas;
- III- portas e acessos de vidro blindado e “anti tumulto” integrados com sensores de presença e alarme sonoro e luminoso para disparar em caso de arrombamento e impacto;
- IV- trancamento obrigatório das portas no horário entre as 22:00 horas e 06:00 horas, para as agências bancárias;
- V- anteparos e barreiras físicas que dificultem o ingresso de terceiros não autorizados nos locais de acesso restrito aos funcionários.

**§ 1º.** O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos correspondentes bancários, agências dos correios e estabelecimentos similares, os quais ficam sujeitos tão somente ao que determina os incisos I, II e V, bem como ao cumprimento das normas federais e estaduais vigentes que regulamentam a segurança nesses estabelecimentos.

**§ 2º.** As casas lotéricas seguirão a Circular nº 621/2013 da Caixa Econômica Federal, ou regulamentação superveniente que eventualmente a substitua.

**§ 3º.** **As imagens deverão ser arquivadas por um período de 30 (trinta) dias**

**Art. 3º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º ficam obrigados a instalarem equipamentos eletrônicos de segurança em seus caixas eletrônicos para inutilizarem as cédulas de moeda corrente depositadas no seu interior, nos seguintes casos:

- a) arrombamento;
- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro meio não autorizado de abertura do caixa eletrônico.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior de seus caixas eletrônicos, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de ácidos e solventes;
- d) qualquer outra substância desde que não exponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

**§ 1º.** Fica proibida a fixação, em frente aos caixas eletrônicos, de propagandas, banners, painéis ou quaisquer outros meios de marketing, que dificultem o monitoramento e visualização de segurança do local.

**§ 2º.** Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada do estabelecimento que possua em seu ambiente caixa eletrônico em funcionamento, informando sobre a existência dos dispositivos de monitoramento e segurança do local.

**Art. 5º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei pelos estabelecimentos acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

**I-** Notificação por escrito, e

**II-** Multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs e a **suspensão do funcionamento** do estabelecimento até que satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos anteriores, podendo, em caso de nova reincidência, ter sua licença de funcionamento cassada.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuarem as adaptações necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 03 DE JULHO DE 2.014**

**VALMIR DIONIZIO**

**ALCIDES COELHO**

**REINALDO FARTO NUNES**

Rua José Bonifácio, nº 1001 - Assis/SP - CEP: 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144  
www.assis.sp.leg.br